



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 836.414
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Monte Azul
Exercício: 2009

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Azul, do exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 44/53), encaminhada pelo interessado, em cumprimento da determinação de fls. 36.

Tendo em vista a defesa apresentada, efetuamos o presente reexame do item:

- Valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88

Apontamento – fls. 29, 32/33 e 35

- O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara não atendeu o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme quadro demonstrativo de fls. 29.

Defesa: fls. 44/46

- O defendente alega, em síntese, que os subsídios dos vereadores foram aprovados através da Lei nº 11, de 15/10/2008, conforme disposto no inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município.

Alega, ainda, que os valores recebidos pelo Presidente da Câmara foram de boa-fé, tendo sido incorporados ao seu patrimônio em decorrência da efetiva prestação de serviços e compeliem-no a devolução, implicaria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, já que os efeitos dos serviços prestados são irreversíveis.

Alega, também, que em se tratando de Contas do Município, cujo parecer prévio foi emitido pela aprovação, bem como aprovação do Poder Legislativo por unanimidade, se tratando de verba alimentar, inclusive já reconhecida por este Tribunal, no julgamento do Recurso Ordinário nº 862.480, Relator Conselheiro José Alves Viana, levando-se em conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a boa-fé do gestor e o caráter alimentício da remuneração, não se pode exigir o ressarcimento ao erário do subsídio percebido a maior. Requer que as contas sejam julgadas regulares, como de fato já foram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise:

- Analisaram-se as alegações da defesa e verificou-se que as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no exame inicial, visto que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Conclusão

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, não sanando a irregularidade apontada nas fls. 29, 32/33 e 35 referente ao valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara, que ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Ante ao exposto, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

À consideração superior

5ª CFM, em 21/10/ 2014.

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC – 1635-4

Aos _____ encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora da 5ª CFM/DCEM
TC: 1577-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios